



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º502-60.2012.6.21.0151

Procedência: MARIANA PIMENTEL/RS (151ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO RIBEIRO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE COMITÊ FINANCEIRO –
CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2012
Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE MARIANA PIMENTEL
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

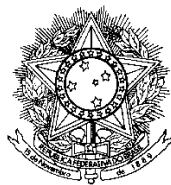
PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. Omissão na entrega dos relatórios parciais das contas. **2.** Não abertura de conta corrente bancária específica. **3.** Irregularidades substanciais que não restaram expungidas pelo interessado. **4.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE MARIANA PIMENTEL, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fl. 26), o comitê apresentou prestação de contas ratificadora às fls. 29/50.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório final de exame (fls. 52/53), o perito apontou as seguintes irregularidades: omissão na apresentação da primeira e segunda parciais das contas e não abertura da conta bancária específica.

O Promotor de Justiça Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 55v).

Sobreveio sentença (fls. 57/58v) desaprovando as contas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/12.

Inconformado, o comitê interpôs recurso (fls. 68/81), alegando que sequer houve movimentação bancária na conta do Diretório Municipal, pois as doações de campanha a vereadores foram todas realizadas pelo candidato a prefeito, bem como que a inexistência de agência bancária em Mariana Pimental torna facultativa a abertura da conta corrente específica.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJERS em 17 de dezembro de 2012 (fl. 59), sendo a irresignação interposta em 07 de janeiro de 2013 (fl. 68), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Ressalta-se, na conformidade da Portaria nº 276, publicada por esse TRE/RS em 27 de Novembro de 2012, que os prazos processuais ficaram suspensos entre os dias 20 de dezembro de 2012 e 6 de janeiro de 2013.

Em relatório final de contas, o perito concluiu terem subsistido as seguintes irregularidades: omissão na apresentação da primeira e segunda parciais das contas e não abertura da conta bancária específica.

A não apresentação dos relatórios parciais das contas vai contra o disposto pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 60 da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

“Art. 60. Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, na página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 38 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).” (Original sem grifos)

Assim, revelando-se a apresentação parcial das contas como procedimento obrigatório, subsiste a irregularidade apontada.

Já com relação à necessidade de abertura de conta corrente específica, assim prevê o art. 12, §2º, da Resolução TSE 23.376/12, conforme reproduzo:

“Art.12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente.(...)”

§2º. A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. ”
(Original sem grifos)

Deste modo, a mera alegação de ausência de movimentação de recursos pelo comitê, não supre a irregularidade consistente na não abertura da conta corrente específica.

Sobre o tema, leio dos fundamentos da sentença recorrida, *verbis*:

“Conforme se colhe dos autos, o Comitê não apenas deixou de atender ao disposto no artigo 12, §2º, da Resolução n 23.376/12, pois não abriu a conta bancária específica, como também não registrou qualquer movimentação, seja de



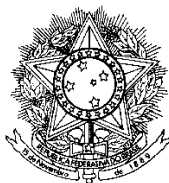
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arrecadação de recursos, seja de pagamento de despesas. Não há como se constatar a regularidade ou não das contas, pois não foram feitos registros. Impossível acreditar-se que, numa campanha municipal, com inúmeros candidatos a cargos majoritários e proporcionais, não tenha o Comitê movimentado qualquer recurso, seja em espécie, ou não, ainda mais por se tratar de um comitê único.”

Iterativa jurisprudência tem entendido pela desaprovação das contas quando não realizada a abertura de conta corrente, nesse sentido:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A abertura de conta bancária para registro da movimentação financeira é elemento indispensável à auditoria das contas prestadas, ainda que haja alegação de ausência total de movimentação pelo comitê financeiro ou de que os recursos movimentados foram todos estimáveis em dinheiro. 2. Contas desaprovadas.” (TRE - AC -PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 654, Relator(a) JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/06/2012)(Original sem grifos)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL QUE TEVE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA NUMERAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS OBTIDOS E UTILIZADOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO CANDIDATO E PELO COMITÊ FINANCEIRO - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E, POR CONSEQUENTE, NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFIRMAR A ALEGADA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. “O candidato que teve o registro de candidatura indeferido permanece com a obrigação de prestar contas referente ao período em que participou do processo eleitoral [...] A falta de abertura de conta bancária específica constitui motivo suficiente para, por si só, impor a rejeição de contas de campanha eleitoral, em razão do que dispõe o art. 22, da Lei n. 9.504/1997.” [Acórdão TRES n. 21.932, de 21.11.2007, Rel. Juiz João Eduardo Souza Varella] (TRE - SC -PRESTACAO DE CONTAS nº 1404925, Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 15/6/2011) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Recurso. Prestação de contas. Comitê financeiro. Desaprovação. Não abertura de conta bancária. Ausência de documentação comprobatória. Não confiabilidade das informações. Desprovemento. Nega-se provimento a recurso, quando o comitê financeiro não observou a determinação legal para abertura de conta bancária, restando obstada a fiscalização da Justiça Eleitoral, uma vez que não foi apresentado qualquer suporte probatório que desse confiabilidade às informações prestadas.” (TRE – BA - RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 12701, Relator(a) RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/8/2009) (Original sem grifos)

Outrossim, alega o recorrente que era facultativa a abertura da conta bancária pelo comitê municipal (fl. 75), em face da exceção trazida pelo §5º, também do art. 12 da Resolução 23.376/12

“Art.12. (...)

§ 5º A abertura da conta bancária é facultativa para:

I – representações partidárias municipais, comitês financeiros e candidatos em Municípios onde não haja agência bancária elou correspondente bancário;”

Todavia, o argumento não prospera, visto que em consulta aos sites do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul e Sistema de Crédito Cooperativo - Sicredi, verifica-se que tais instituições possuem agência na cidade de Mariana Pimental, conforme comprovam os documentos em anexo.

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Assim, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

Por tais razões, deve ser negado provimento ao recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\85pptut7bb6tohdtonp_50260_2012_147_130313135443.odt